

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref. Suspensão de Execução nº 0036466-90.2020.8.19.0000**

**MANIFESTAÇÃO REVESTIDA DE EXTREMA URGÊNCIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
nos autos da Suspensão de Execução em epígrafe, tendo em vista o despacho que se  
vê na pasta 000203, vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. Acolhendo o pleito formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, a  
douta Presidência do TJRJ decretou a suspensão da execução da decisão proferida  
pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, nos autos do processo nº 0117233-  
15.2020.8.19.0001, que havia sustado os efeitos do Decreto Estadual nº 47.112, de 05  
de junho de 2020, até que fosse apresentado estudo técnico devidamente embasado  
em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde,  
vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando  
em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais,  
geográficas, políticas e culturais do estado. Em outras palavras, ao decretar a  
contracautela vindicada pelo ente federativo, Vossa Excelência permitiu a produção de  
efeitos do supracitado Decreto Estadual, que flexibilizou consideravelmente as  
medidas de isolamento social preconizadas em ato normativo editado menos de um  
mês antes pela própria Chefia do Poder Executivo fluminense (pasta 000026).

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

---

2. Nesse contexto, o *Parquet* e a Defensoria Pública viram-se compelidos a interpor recurso de agravo interno para impugnar a supramencionada decisão concessiva da contracautela (o que fizeram. no dia 26 de junho do corrente; pasta 000128).

3. Certo é que, em suas razões recursais, as instituições agravantes desenvolveram linhas argumentativas - de cunho fático, técnico e jurídico - hábeis a evidenciar toda a fragilidade da posição sustentada pelo Estado do Rio de Janeiro neste incidente processual. Em síntese, aludiu-se não só à ausência de qualquer risco gerado pela decisão de primeiro grau aos interesses jurídicos enunciados no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, como também ao fato de que é a flexibilização das medidas de prevenção contra o contágio e disseminação da COVID - 19, que o Governo Estadual agora pretende promover - máxime porque desprovida de qualquer estudo ou análise técnica que a embase - que se reveste de nítida potencialidade lesiva àqueles interesses, sobretudo a saúde pública. Dessa sorte, postulou-se à Presidência do TJRJ a imediata reconsideração da decisão recorrida ou, ao menos, o regular processamento do agravo interno.

4. Pois bem, do teor do provimento constante da pasta 000203, extrai-se a conclusão de que Vossa Excelência acabou por seguir, pelo menos a princípio, o segundo daqueles possíveis caminhos, tendo determinado, então, a intimação do ente político estadual para, na qualidade de agravado, ofertar as suas contrarrazões recursais.

5. Nada obstante, releva notar que, ao vislumbrar a possibilidade da configuração deste último cenário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, em sua peça recursal, expuseram, minuciosamente, os argumentos conducentes à conclusão de que seria cabível - ou, mais que isso, imprescindível - a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno, valendo-se, para tanto, da regra contida no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, além de valiosa lição doutrinária sobre o tema (vide, a propósito, o que consta da pasta 000128, fls. 177/178, item VI).

6. Oportuna se mostra a transcrição dos seguintes excertos da peça recursal, incluindo os requerimentos finais ali formulados:

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**“VI – Da imperiosa atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso:**

Como afirmado acima, consideram os agravantes que as ponderações lançadas nos tópicos antecedentes serão aptas a levar a douta Presidência a revogar, tão logo tome contato com esta peça recursal, o decreto de suspensão de execução.

Mas, na eventualidade de tal solução não ser adotada de imediato - caso em que o presente agravo deverá ter regular prosseguimento -, cabível se mostra, ao menos, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 (plenamente afinado, neste particular, com a já citada garantia da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

Como é fácil constatar, afigura-se imperiosa a adoção dessa providência, avultando, desde logo, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na relevância jurídica das linhas de argumentação desenvolvidas nestas razões - na esteira das quais se pode concluir pelo evidente descabimento, por uma série de fatores, da contracautela -, e na conseqüente probabilidade de êxito da pretensão recursal.

O mesmo se diga do *periculum in mora*, porquanto não há dúvidas quanto à caracterização de risco grave, de difícil ou até impossível reparação. Tal risco, fundamentalmente, reside no provável aumento descontrolado da disseminação do vírus, com o crescimento substancial dos casos de infecção e de morte de pessoas pela COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro. Oportuno é se valer da irrepreensível lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

‘No direito brasileiro, todo recurso pode ter efeito suspensivo. Há os recursos que possuem efeito suspensivo automático, por determinação legal. É o que acontece com a apelação (art. 1.012, CPC) e o recurso especial ou extraordinário interposto contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 987, § 1º, CPC).

Mas a regra é a de que o recurso não possua efeito suspensivo automático por determinação legal (art. 995, CPC). Cabe ao recorrente pedir o efeito suspensivo ao relator do recurso, preenchidos os pressupostos legais (art. 995, par. ún., CPC, p. ex.).’

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

---

("Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", Vol. 3, Ed. JusPodium, 13ª edição, p. p. 142).

**VII – Dos requerimentos finais:**

Diante do exposto, pugnam o Ministério Público e a Defensoria Pública pela reconsideração imediata da decisão concessiva da contracautela; requerendo, já na hipótese de assim não se entender, seja o presente recurso recebido, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo e determinando-se a intimação do Estado do Rio de Janeiro para que, caso queira, apresente as suas contrarrazões (art. 1.021, § 2º, CPC/2015).

E, ao final, requerem o *Parquet* e a Defensoria Pública seja provido este agravo interno, para o fim de se reformar a decisão que deferiu o pleito de suspensão de execução - seja pela inoccorrência dos requisitos legais para a sua decretação, seja pelo grave risco à saúde da população gerado pela expedição de Decretos de flexibilização das atividades econômicas cuja legitimidade está condicionada à apresentação de estudos técnicos e científicos de impacto regulatório, de modo a se restaurar, em qualquer das hipóteses, a eficácia da tutela de urgência concedida no primeiro grau.

Mas, caso assim também não se entenda, que ao menos seja acolhida a pretensão recursal aqui deduzida em caráter subsidiário, no sentido de que se restrinja o efeito temporal da contracautela até o julgamento do agravo de instrumento interposto contra referido *decisum*."

7. A esta altura, impende reiterar que, a prevalecer a flexibilização nos moldes pretendidos pela Administração Pública estadual, a população se exporá a um expressivo aumento do risco de contaminação pelo novo coronavírus, o que, além de representar gravíssima ameaça à saúde e à vida dos fluminenses - fator que, por si só, já poderia estimular a douta Presidência a reavaliar a sua posição inicial -, poderá impactar de maneira catastrófica e irreversível a prestação do serviço público de saúde. Tudo isso sem se perder de vista que daí não advirá qualquer contribuição para a recuperação da atividade econômica no estado.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

---

Diante do exposto, e considerando, ainda, a manifesta urgência que marca todo o contexto fático-jurídico subjacente a este incidente processual - sobretudo no âmbito da saúde pública -, **REITERA-SE O PLEITO DE QUE, CASO REALMENTE NÃO HAJA A RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO, SEJA DESDE LOGO ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CONSTANTE DA PASTA 000128.**

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

**Sérgio Bumaschny**  
Promotor de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

**Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario**  
Subprocuradora-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais